

Minuta

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 909, de 2019)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 909, de 9 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

I – os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos 50% para a Conta Única da União e destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal e 50% aos Estados e Distrito Federal, distribuídos de acordo com os seguintes coeficientes individuais de participação:

UF	Unidade da Federação	Participação
AC	Acre	3,808363%
AL	Alagoas	4,900424%
AM	Amazonas	4,831765%
AP	Amapá	3,982106%
BA	Bahia	8,607129%
CE	Ceará	6,472006%
DF	Distrito Federal	0,662712%
ES	Espírito Santo	2,422109%
GO	Goiás	3,031468%
MA	Maranhão	6,959264%
MG	Minas Gerais	4,957706%
MS	Mato Grosso do Sul	1,549581%
MT	Mato Grosso	1,900288%
PA	Pará	6,231469%
PB	Paraíba	4,407911%
PE	Pernambuco	6,574956%
PI	Piauí	4,418825%
PR	Paraná	2,211234%
RJ	Rio de Janeiro	2,055698%
RN	Rio Grande do Norte	4,036614%
RO	Rondônia	2,870201%
RR	Roraima	2,429709%
RS	Rio Grande do Sul	1,598109%
SC	Santa Catarina	1,360243%
SE	Sergipe	3,817845%
SP	São Paulo	0,662712%
TO	Tocantins	3,239553%
<b>T O T A L</b>		<b>100,000000%</b>

SF/19850.98329-88

.....  
 § 2º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o inciso I deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I – previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II – com investimento.”

SF/19850.98329-88

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 909, de 9 de dezembro de 2019, extingue o Fundo de Reservas Monetárias administrado pelo Banco Central do Brasil que possui ativos financeiros da ordem de R\$ 8,6 bilhões, transferindo-os diretamente para o Tesouro abater a dívida pública federal.

No entanto, a situação fiscal em nosso país é muito mais deteriorada em nível estadual do que federal. As unidades federativas encontram-se em larga escala sob pesadas pressões fiscais, muitas delas em situação de atraso e parcelamento do pagamento de salários há anos.

Diante da penúria dos Estados e dado que o valor em destaque, envolvido na extinção do Fundo, representa maior relevância às economias estatais, sobretudo diante da necessidade de aquecimento das economias locais, propomos direcionar tais recursos para amenizar a situação caótica em que os Estados se encontram.

Para isso, adotamos a partilha em moldes semelhantes aos apresentados na Lei nº 13.885, de 2019 (Lei da partilha dos excedentes da cessão onerosa), com os coeficientes determinados pela Decisão Normativa 175/2019-TCU, responsável para disciplinar a partilha do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para o exercício de 2020.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates



SF/19850.98329-88